

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 06.06.2003
EMENTÁRIO Nº 2113-4

29/04/2003

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 329.656-6 CEARÁ

RELATOR : MIN. NELSON JOBIM
AGRAVANTE : UNIÃO
ADVOGADO : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGRAVADO : ROBLER RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : ALAN SÉRGIO RODRIGUES

EMENTA: Constitucional. Anistia (art. 8º, ADCT e Lei 6.683/79). Controvérsia sobre a natureza jurídica do ato de expulsão. Reexame de provas. Incidência da Súmula 279. Regimental não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de Julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de agravo.

Brasília, 29 de abril de 2003.

CELSO DE MELLO - Presidente


NELSON JOBIM - Relator





AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 329.656-6 CEARÁ

RELATOR : MIN. NELSON JOBIM
AGRAVANTE : UNIÃO
ADVOGADO : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGRAVADO : ROBLER RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : ALAN SÉRGIO RODRIGUES

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - (Relator):

O Min. Néri da Silveira negou seguimento ao extraordinário em decisão assim fundamentada:

".....
Visto. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com arrimo no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, possuindo o aresto a seguinte ementa (fls. 223):

'ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIA. LEI 6.683/79. MOTIVAÇÃO POLÍTICA.

- Os efeitos da anistia, de que cuida a Lei n.º 6.683/79, devem ser estendidos àqueles que, de alguma forma, foram punidos por atos de conteúdo político.
- Precedentes.
- Apelação e Remessa Oficial improvidas.'

2. Em suas razões de recurso, a União Federal sustenta que a decisão impugnada contrariou o art. 8º do ADCT da Constituição Federal.

3. O recurso não merece prosseguir. É que, na espécie, o Tribunal a quo considerou como ato de exceção, de motivação essencialmente política, o licenciamento do recorrido, com fundamento nas provas acostadas aos autos. Assim, para se chegar a conclusão diversa a que chegou o Tribunal Regional, seria necessário reexaminar fatos e provas,

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 329.656-6 CEARÁ

o que não é possível na via do recurso extraordinário. Incide, pois, no caso, a Súmula 279 do STF.

No julgamento do AGRRE nº 248.816/RN, Rel. Min. Maurício Corrêa, em 21.09.1999, assim se manifestou a Segunda Turma desta Corte:

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 26/85 E LEI N.º 6.683/79. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DO ATO DE EXPULSÃO. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

Natureza jurídica do ato que motivou a expulsão dos militares. Matéria fático-probatória cujo reexame é vedado nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 279-STF.

Agravo regimental não provido.'

No mesmo sentido, RREE 117712/RS, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ 21/09/2000 e 242563/RJ, Rel. Min. MAURÍCIO CORREA, DJ 29/03/1999.

4. Ante o exposto, com base no art. 38, da Lei 8.038, de 1990, combinado com o art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso." (fls. 275/276).

Essa decisão foi publicada no DJ de 19.03.2002 (fls. 287).

Foi interposto agravo regimental em 04.04.2002 (fls. 295/299), no prazo legal.

Do recurso destaco a parte que interessa:

".....

Concessa maxima venia, eminente Ministro, a decisão acima mencionada merece ser revista, em face de evidente equívoco, pois, ao contrário do afirmado, não se faz necessário o exame de fatos e provas para se constatar a absoluta desconformidade do acórdão recorrido com a orientação firmada junto a esse Pretório Excelso.

Com efeito, o simples cotejo entre a posição adotada pelo V. acórdão recorrido e o entendimento assentado por esse Supremo Tribunal Federal, já evidencia o apontado equívoco da r. decisão impugnada. Compare-se:

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 329.656-6 CEARÁ

'ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIA. LEI
6.683/79. MOTIVAÇÃO POLÍTICA.

Os efeitos da anistia, de que cuida a Lei nº
6.683/79, devem ser estendidos àqueles que, de alguma
forma, foram punidos por atos de conteúdo político.

Precedentes.

Apelação e Remessa Oficial improvidas.'

Em passagem de seu voto, acentuou o ilustre Juiz
Relator do acórdão recorrido:

'Inicialmente, o beneplácito da anistia
atingia, tão somente, os que sofreram punições por atos
institucionais e complementares, excluindo-se, dessa
forma, os exemplados com as penalidades previstas na
legislação ordinária.

Constatou-se, entretanto, que, na prática,
muitas destas punições, supostamente disciplinares,
tinham, na verdade, o caráter nitidamente político. Por
isso, há de se interpretar a Lei de anistia de forma
extensiva, a fim de que o benefício atinja todos aqueles,
que de alguma forma, foram punidos por atos de conteúdo
político (fls. 218).'

De outro lado, assentou essa Suprema Corte, a
respeito da matéria, o seguinte entendimento:

'Recurso extraordinário. Mandado de Segurança.
Militar Anistia. Emenda Constitucional nº 26/85.

2. Licenciamento de militar Mandado de
segurança concedido, em parte, em função do benefício
constituído no parágrafo 3º, do art. 4º, da Emenda
Constitucional nº 26/85. Alegação de que a punição se
dera com base em regulamento disciplinar vigente à época.
A jurisprudência do STF, quanto à Emenda Constitucional
nº 26/85 e ao art. 8º, do ADCT de 1988, é efetivamente no
sentido de não se admitir a anistia política, aí
prevista, quando a punição alegada tem fundamento em
norma disciplinar não excepcional ou nos regulamentos das
Forças Armadas, singulares ou em Lei que, conjuntamente,
se lhes aplica.

5. Não cabe mudar o fundamento da punição posto
no ato administrativo. Não basta a só referência a
motivações políticas eventuais no ato de punição do
militar, a qual ocorreu, entretanto, segundo os
regulamentos disciplinares e com base nesses.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 329.656-6 CEARÁ

6. Recurso extraordinário conhecido e provido, para cassar a segurança.'

As ementas acima transcritas adotam, portanto, sobre o mesmo caso, entendimentos absolutamente opostos: enquanto a primeira - de procedência do TRF da 5ª Região - entende que o militar licenciado por motivações políticas faz jus à anistia prevista na Lei nº 6.683/79 e no artigo 8º do ADCT, a segunda - desse Excelso Pretório - firma orientação segundo a qual o militar licenciado com base nas normas disciplinares ou regulamentares das Forças Armadas, e não em atos de exceção, institucionais ou complementares, como no caso, não possui direito ao benefício.

Significa dizer: a simples comparação das teses adotadas pelas ementas retro reproduzidas, revela tratar a questão, objeto do presente agravo, de matéria eminentemente de direito. Não há, por isso mesmo, de que se falar em necessidade de análise ou estudo de prova documental, sendo inaplicável, desse modo, a Súmula 279/STF." (fls. 296/298).

Com a aposentadoria do Ministro Néri da Silveira requereu a parte que os autos fossem redistribuídos frente ao impedimento do Ministro Gilmar Mendes (fls. 312).

Os autos me foram conclusos em 19.11.2002.

É o relatório.

NJ/JM/lh

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 329.656-6 CEARÁ

V O T O

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - (Relator):

Preliminarmente, verifico a tempestividade do agravo regimental.

O despacho agravado (fls. 275/276) foi publicado no DJ de 19.03.2002 (fls. 287).

O mandado de intimação do Advogado Geral da União foi juntado aos autos em 25 de março de 2002 (fls. 287).

Dispõe o CPC que o prazo começa a correr da juntada aos autos do mandado cumprido (CPC, art. 241, II).

Esse mesmo dispositivo foi empregado para afastar a intempestividade do agravo regimental da União interposto contra o despacho que não admitiu o agravo de instrumento (AI 303.044, AgR Edl, ELLEN).

Examino a controvérsia.

Não obstante as razões da agravante, razão não lhe assiste.

O acórdão recorrido resolveu a controvérsia com base na interpretação da Lei nº 6.683/79 que tratou dos efeitos da anistia e ainda levando em conta o conjunto probatório dos autos.

Leio no acórdão:

".....
A matéria em lide já foi objeto de inúmeras decisões proferidas por este egrégio Tribunal Federal, cujo

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 329.656-6 CEARÁ

posicionamento vem sendo no sentido de reconhecer a incidência dos efeitos da anistia, disciplinada pela Lei nº 6.683/79, àqueles que foram punidos em suas atividades profissionais por atos de exceção.

Inicialmente, o beneplácito da anistia atingia, tão somente, os que sofreram punições por atos institucionais e complementares, excluindo-se, dessa forma, os exemplados com as penalidades previstas na legislação ordinária.

Constatou-se, entretanto, que, na prática, muitas destas punições, supostamente disciplinares, tinham, na verdade, o caráter nitidamente político. Por isso, há de se interpretar a Lei de anistia de forma extensiva, a fim de que o benefício atinja todos aqueles, que de alguma forma, foram punidos por atos de conteúdo político.

In casu, comprova o autor que sofria de distúrbios de ordem psiquiátrico desde o ano de 1967, culminando com o seu licenciamento para tratamento de saúde em maio/69. Fato este que seria suficiente para que fosse transferido para a reserva remunerada. Tendo sido, entretanto, expulso das fileiras da FAB com fundamento na Portaria nº 1.104-GM3/64, sem que o seu licenciamento conste de sua folha de alterações.

O conteúdo político da mencionada Portaria é indubitoso, pois editada num momento histórico em que se procurava punir os oficiais considerados subversivos, por suas concepções político-ideológicas, através de mascarados atos administrativos.

O MM. Juiz a quo reproduziu, detalhadamente, o entendimento acima exposto, in verbis:

'A inicial é forte ao insistir no caráter de exceção da Portaria 1104/GM3 de 12.10.64, maquiada como simples conjunto de regras de natureza administrativa. Analisando-se os passos históricos, a situação desvenda-se mais compreensível: a Portaria 1103/GM2, de 08.10.64 tratava da expulsão de cabos e taiferos integrantes da diretoria da ACAFAB das fileiras da FAB; a portaria 1104, sob a superficialidade de administrativismo, cassa sargentos que de outra forma não poderiam ser expulsos, em face da estabilidade; a portaria 1105 substituiu um oficial encarregado de um IPM tratado na Portaria 773 (que, por sua vez, versava sobre as atividades comunistas e subversivas levadas a cabo no clube dos suboficiais e sargentos da Aeronáutica). Sob esta óptica revela-se o ambiente em que foram editadas tais portarias, e o real motor de suas elaborações." (fls. 218/219).

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 329.656-6 CEARÁ

Orientação da 2ª Turma foi fundamento para negar seguimento ao recurso (RE 248.816 AgR; RE 117.712 AgR; RE 242.563 AgR).

E a União não demonstra em seu regimental (fls. 295/299) que os precedentes referidos na decisão agravada não se aplica ao caso concreto.

Por tais razões, mantenho a decisão agravada, negando provimento ao regimental, por improcedente.

NJ/VA/al



SEGUNDA TURMA

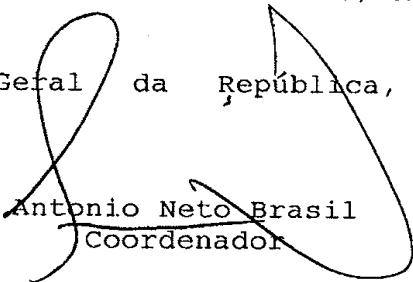
EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 329.656-6
PROCED.: CEARÁ
RELATOR : MIN. NELSON JOBIM
AGTE.: UNIÃO
ADV.: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.: ROBLER RAMOS DA SILVA
ADV.: ALAN SÉRGIO RODRIGUES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Impedido o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 29.04.2003.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles.


Antonio Neto Brasil
Coordenador